



Autos nº 0000328-27.2012.8.24.0078

Ação: Recuperação Judicial/aRecuperação judicial e Falência

Autor e Interessado: Cerealista Beija Flor Ltda e outros:

SENTENÇA

Cerealista Beija Flor Ltda., qualificada nos autos, formulou pedido de Recuperação Judicial perante este Juízo em 1º de fevereiro de 2012, alegando, em síntese, ser empresa sólida no beneficiamento de arroz, constituída há quase trinta anos, com patrimônio considerado e razoável número de empregados.

Dissertou sobre seu histórico produtivo e sobre as dificuldades financeiras que estaria passando em razão da situação econômica do país, o que fez com que buscasse aporte de capital no mercado financeiro.

Disse que a cobrança de taxas e juros exorbitantes no mercado financeiro e as dificuldades impostas, aliadas a retração nas vendas acarretaram atraso no cumprimento de seus compromissos com fornecedores, clientes, fisco, etc., necessitando do benefício legal para recuperar o "fôlego" financeiro.

Discorreu acerca do direito aplicável à espécie e, dentre os pedidos, postulou, liminarmente, pelo impedimento do corte de energia elétrica. Ao final, requereu o processamento da recuperação judicial, com consequências de estilo.

Valorou a causa, juntou procuração e outros documentos (fls. 25-169).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 174-180). Na oportunidade, foi também deferido pedido para impedir o corte de energia elétrica por força da cobrança de débitos existentes perante a Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL, gerados anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Por fim, foi nomeado Administrador Judicial e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

O Administrador Judicial firmou termo de compromisso (fl. 183).

O edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi publicado (fls.186-191 e fl.



199).

Às fls. 207-211, foi apresentado pela empresa Recuperanda pedido para sustação de protestos lavrados, referente a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. O pedido, contudo, foi indeferido pela decisão de fls. 306-307.

O plano de recuperação foi apresentado (fls. 235-299) e, em seguida, a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial foi publicada (fls. 308-313, 327/328).

Na sequência, por conta das objeções apresentadas contra o plano de recuperação judicial, convocou-se assembleia geral de credores (fls. 385/396).

Às fls. 443-454, o Administrador Judicial apresentou a ata da assembleia e a sua respectiva lista de presença.

A empresa Recuperanda apresentou pedido de dispensa das certidões negativas de débitos tributários (fls. 525-529).

O Ministério Público se manifestou pela concessão da recuperação judicial (fls. 539-547).

Em seguida, foi noticiada a paralisação das atividades pela empresa, o arrendamento dos bens e, também, a não apresentação das contas referentes a sua gestão mensal (fls. 566-569). Em razão disto, designou-se audiência, oportunidade em que a devedora requereu o prazo de quinze dias para a juntada de documentos, o que restou deferido por este Juízo (fl. 583).

Foi apresentado pela credora Mercantil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial pedido incidental de falência em relação à recuperanda (petição e documentos de fls. 590-759).

A Recuperanda requereu a juntada do contrato de compra e venda dos bens da empresa, com a respectiva alteração contratual. Discorreu, outrossim, a respeito das atividades da empresa, destacando a desnecessidade de alterar o plano, porquanto os pagamentos seriam efetuados nas datas e nos valores propostos (fls. 764-782).

Com vista dos autos, o Administrador Judicial e a representante do Ministério Público (manifestação e parecer de fls. 787-795, 800-806, respectivamente) manifestaram-se pela intimação da Recuperanda para que



apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de alteração do plano de recuperação.

O pedido foi acolhido pela decisão de fls. 836-839. Na ocasião, restou também determinado que o pedido de falência formulado pela credora Mercantil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, deveria ser objeto de ação própria.

Embargos de Declaração da decisão pela credora às fls. 842-845, tendo sido conhecido e rejeitado pela decisão de fls. 893/994.

Na sequência, tanto o Administrador Judicial quanto o Ministério Público manifestaram-se pela decretação da falência da empresa, com lacração e arrecadação do estabelecimento e bens da referida empresa (fls. 901-907, 911-913).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa Cerealista Beija Flor Ltda., nos termos da Lei 11.101/2005.

A ação seguiu os trâmites legais, sendo deferido o processamento da recuperação, com nomeação de Administrador Judicial e apresentação do plano de recuperação, publicação de editais e apresentação de objeções até que, em 04 de setembro de 2011, foi realizada a assembleia geral de credores, ocasião em que o plano de recuperação da empresa interessada foi aprovado sem nenhuma alteração, ou seja, foi aprovado na forma originalmente proposta pela devedora.

Entretanto, antes que houvesse manifestação deste Juízo a respeito da homologação do plano apresentado, o Administrador Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela decretação de falência da empresa, sustentando o pedido de quebra nos seguintes fundamentos: **I** - Paralisação das atividades e alienação/arrendamento do patrimônio da empresa sem a autorização deste Juízo e dos credores; **II** - Ausência de apresentação das contas mensais da empresa desde



o mês de julho de 2013; **III** - Alteração do controle societário; **IV** - Ausência de pagamento dos honorários do administrador judicial e **V** - Ausência de recursos para pagamento dos créditos quirografários.

Sob tais circunstâncias, a empresa Recuperanda foi intimada para, no prazo de trinta dias, apresentar aditivo ao plano de recuperação para posterior submissão à assembleia geral de credores.

A medida, porém, não foi atendida pela empresa.

Pois bem. Antes de adentrar no mérito, algumas considerações são necessárias.

Estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A respeito deste instituto, leciona Waldo Fazzio Júnior que "a recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional" (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 125).

A finalidade da recuperação judicial é evitar a decretação da falência de empresa que enfrenta momentânea dificuldade financeira, tutelando a lei a atividade econômica rentável e útil para a sociedade, em vista do benefício geral que empregos, renda e tributos gerados pela empresa trazem.

A função da recuperação judicial, por outro lado, não é permitir que o beneficiário da proteção legal simplesmente protele o pagamento de seus credores, ou financie os custos de uma atividade econômica já inviável à custa do sacrifício destes. Como leciona ainda Waldo Fazzio Júnior, "o objetivo da recuperação passa, é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos



que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também é inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos que oferece e continuar produtiva no mercado" (op. cit., p. 126).

Conforme decisão do colendo STJ, "a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05" (AgRg no CC 110.250/DF, Min. Nancy Andrighi).

No caso dos autos, como a seguir se evidenciará, o plano de recuperação judicial apresentado, aprovado em assembleia, diante das inconsistências acima apontadas, tornou-se inidôneo a manter a empresa ativa.

Como visto, fatos gravíssimos vem ocorrendo desde a aprovação do Plano. Há notícia de que a empresa não mais explora sua atividade econômica, deixou de apresentar os balancetes mensais, bem como alterou seu quadro societário, além de ter arrendado seu parque industrial sem autorização dos credores.

Tal questão foi abordada com propriedade pelo Administrador Judicial na manifestação de fls. 787-795, merecendo destaque as seguintes passagens:

[...] Dos **efeitos jurídicos e práticos** decorrentes das **alterações societárias** (contrato não registrado pela JUCESC de fls. 778-782) e do **modo de gestão** proposto (arrendamento para a empresa A. Branco informação petição de fls. 764/766).

Nota-se [...] que a proposição de "venda" dos bens, marcas e direitos, conjuntamente com a alteração do contrato societário da devedora, vem acompanhado **do arrendamento da empresa para a empresa A. Branco.**

Desde junho, a recuperanda não apresenta mais qualquer faturamento de venda de produtos, mas tão somente de "arrendamento", no valor de R\$ 11.640,00 em 09/2013. Enfim, o fato é que a sociedade empresária não mais explora sua finalidade social original, qual seja, o "Beneficiamento de Arroz e o Comércio de Cereais em Geral" (fl. 39).

[...] DA VIOLAÇÃO AO DIRECIONAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO (E APROVADO PELOS CREDORES) – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – OPORTUNIZAÇÃO PARA QUE A DEVEDORA APRESENTE ALTERAÇÃO DO PLANO PROPOSTO

A situação em que se transmudou a empresa devedora torna inexecutável o Plano de Recuperação apresentado, de fls. 236/266, senão vejamos:

A recuperanda assim descreveu seus meios de recuperação (fl. 252):

"A seguir apresentaremos os meios contidos no art. 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados para viabilizar a superação de crise financeira da recuperanda:



I – Concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;

II – Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;

III – Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias.

A aplicação destes meios se dará através das propostas de pagamento aos credores que estão detalhadas no item 6 deste plano"

Logo se percebe, que [...] no Plano da devedora não foram contempladas as situações em que se encontra a mesma com suas propostas atuais, que também são previstas no art. 50 da LRF.

A Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005), trouxe de forma ampla e ilimitada meios e recursos de se recuperar uma empresa. O art. 50 da Lei apresenta de forma exemplificativa os meios de recuperação judicial, bastando para sua efetivação a concordância entre o devedor e a maioria de seus credores. São eles:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

No caso em apreço, dos meios disponibilizados para recuperação, elegeu



a empresa apenas aqueles previstos nos incisos I, IX e XII. Todavia, após a aprovação do plano, a empresa aderiu a outros meios (já citados nesta decisão), sem, contudo, submetê-los a aprovação dos credores, o que de modo algum pode ser avalizado por este Juízo.

No tocante a **alienação de bens do ativo**, a teor do art. 66 da Lei em foco, as empresas agraciadas com a benesse da recuperação judicial estariam impedidas de dispor de bens de seu ativo permanente, sob pena de ineficácia do negócio jurídico.

Dispõe o art. 66 da LRF, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Da leitura do artigo susomencionado, verifica-se que existem duas exceções a essa regra restritiva: (i) alienação de bens mediante autorização judicial, após oitiva do comitê de credores e/ou do administrador judicial, em virtude da demonstração da utilidade do ato no âmbito da recuperação; ou (ii) previsão de venda dos ativos no próprio plano de recuperação judicial.

Nenhuma das exceções, contudo, ocorreu na hipótese.

Primeiramente, porque não foi contemplado no plano apresentado qualquer previsão de venda dos ativos. De igual modo, o instrumento particular de compra e venda de ativo imobilizado, fundo de comércio, marca comercial e outras avenças (fls. 767-777) foi perfectibilizado sem anuência e/ou conhecimento de todos os credores e sem prévia autorização deste Juízo.

Além disso, o contrato em voga estabeleceu a assunção de todos os débitos contidos na presente Recuperação Judicial, bem como de outros que a sociedade empresária contraiu após o ajuizamento desta ação, portanto, foi de encontro com todas as disposições e obrigações estabelecidas por ocasião da apresentação do plano, já aprovado pelos credores.

Não bastasse, em análise ao plano apresentado, trouxe, ainda, o Administrador Judicial, as seguintes considerações (fls. 787-795, grifo é do original):

Continuando-se a leitura do **Plano de Recuperação** em seu item 5.2 (fl. 252):

Para demonstrar a viabilidade econômica financeira da proposta apresentada e



demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise da recuperanda foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais e a geração de caixa no período proposto, atestando assim que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores (sublinhei).

Imediatamente após, a devedora destaca em seu plano as premissas que a levaram a projetar as receitas **trazendo inclusive o fluxo de caixa projetado para os anos que perduração a recuperação** (fl. 254) bem como os resultados financeiros esperados, este no item "5.2.2 projeção de resultados e Geração de Caixa" (fl. 255), demonstrando em seguida o próprio fluxo de caixa esperado à fl. 256, **já no primeiro ano estimada em R\$ 8.912.824,00, ou R\$ 742.000,00/mês em média.**

Todo este raciocínio [...] se dá porque a **devedora se apresenta para pagamento aos credores quirografários** (os trabalhistas já foram quitados e não há credores de garantia real) da seguinte forma (item 6.2 - fl. 258).

Para todos os credores da classe III o montante a ser pago ao final de cada ano é estipulado sobre um percentual da Receita Líquida realizada nos 12 meses completos que antecederam ao pagamento, sendo o primeiro pagamento no décimo dia útil após o período de 12 meses da data inicial (...) Fica assegurado o pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela projetada (conforme quadro página 25) para pagamento dos credores Quirografários inscritos na recuperação Judicial, caso a receita líquida realizada seja inferior a este valor. (destaquei).

Por fim, a proposta ofertada foi com base na projeção de fl. 289.

Nesse contexto, conclui-se que o meio de recuperação atualmente utilizado pela empresa (arrendamento) põe em risco o direito dos credores. Isso porque, tendo a empresa deixado de explorar sua atividade econômica, obtendo, como renda, no momento, apenas o valor do "arrendamento" realizado, que não ultrapassa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao mês, por óbvio que restará frustrada a projeção de caixa sobre a qual os credores lançaram expectativas no recebimento.

Conforme apontado pelo administrador, "o último faturamento da empresa recuperanda foi R\$ 11.640,00 de arrendamento, muito distante dos R\$ 742.000,00 projetados e esperado pelos credores" (fl. 792).

Diante desse quadro fático, cabia à Recuperanda apresentar um aditivo ao plano de recuperação, adequando-o as novas situações para, em seguida, submetê-lo a aprovação dos credores.

Alias, objetivando sanar as irregularidades apontadas, este Juízo, atendendo a pedido da administração, designou audiência com os interessados. No ato, a Recuperanda requereu a concessão do prazo de quinze dias para apresentar as alterações contratuais e demonstrar sua atual situação.

A empresa, então, se manifestou nos termos da petição de fls. 764-766,



discordando acerca da necessidade da realização de uma nova assembleia, por entender que tal deliberação apenas retardaria o processo e atrasaria o pagamento do rol de credores. A empresa apresentou o instrumento particular de compra e venda de ativo imobilizado, fundo de comércio, marca comercial e outras avenças, com a nova composição dos sócios (fls. 767-777) e exibiu as últimas alterações do contrato social (fls. 778-782).

Não obstante, com vista dos autos, o Administrador Judicial e o Ministério Público discordaram das razões apresentadas (fls. 787-795, 800-806, respectivamente), insistindo na necessidade da apresentação de um aditivo.

Foi então que este Juízo, em 12 de maio de 2014 (decisão de fls. 836-839), determinou a intimação da Recuperanda para que apresentasse aditivo ao plano de recuperação, com advertência de que a sua omissão poderia implicar em uma eventual decisão de quebra.

A empresa, contudo, ficou-se inerte, juntando apenas balancetes e relatórios financeiros (fls. 856-891), que nada alteram a situação narrada.

Com se vê, a conduta praticada pela Recuperanda é daquelas que se autoriza a decretação da falência, nos termos do arts. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "a", "b", "c", "f", "g", da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, **exceto** se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) **procede à liquidação precipitada** de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou **alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;**

c) **transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores** e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

[...]

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar



os credores, **abandona estabelecimento** ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, **obrigação assumida no plano de recuperação judicial.**

Ora, é bem verdade "que a empresa tem uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais, conforme escreve o ilustre Modesto Carvalhosa. **Todavia, já se decidiu que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que não cumpre com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial** (Agravado de Instrumento nº 0068056-71.2012.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, São Paulo).

Assim, diante das irregularidades apontadas, não existe saída legal que não a decretação da quebra da empresa autora.

No mais, o artigo 99, inciso XI da LFR, determina que o juiz, ao decretar a falência, deverá "pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei".

Fábio Ulhoa Coelho, comentando o dispositivo legal em referência, dispôs que "a continuação das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca, explorada ou pela particular relevância econômica e social da empresa parecer ao magistrado, no momento da declaração da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 99).

E, conclui asserindo, que "a continuação provisória convém que seja breve, muito breve. Decretada a medida, devem-se acelerar os procedimentos de realização do ativo, para que desde logo se defina o titular da atividade. O provisório que tende a eternizar-se não tem sentido lógico nem jurídico; falta-lhe base na lei" (obra citada, p. 374).



Na hipótese, entendeu o administrador ser inviável a continuação provisória das atividades da Recuperanda pelo que requereu, com base no art. 109 da Lei, a lacração e a arrecadação do estabelecimento e bens da empresa.

Nesse sentido, foi também o parecer ministerial (fls. 911-913).

De fato, a situação existente até o momento padece de sérias irregularidades e, tendo o próprio administrador (a quem caberia "tocar" as atividades) alertado pela necessidade da lacração, a medida deve ser deferida.

Ante o exposto, face aos fatos e fundamentos apresentados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de recuperação judicial e, por consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** de Cerealista Beija-Flor Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 76.816.206/0001-56 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE n. 42.2.0060537-7, estabelecida na cidade de Morro da Fumaça, na Estrada Geral Linha Torres, s/n, Centro, tendo como sócio administrador, registrado junto a JUCESC, Jorge Luiz Cechinel, brasileiro, casado, CPF n.223.647.659-00 e RG n. 194.753-SSP/SC.

Consequentemente:

(a) Fixo o termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação – 01.02.2012 (art. 99, II, Lei nº. 11.101/2005);

(b) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia ilíquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º);

(c) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores, caso haja (art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/2005);

(d) Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações;



(e) Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Cel. Pedro Benedet, n. 46, CEP 88.801-250, Centro, Criciúma-SC, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal.

(f) Determino a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, X, Lei n.º. 11.101/2005);

(g) Determino a expedição de ofícios aos Bancos da Comarca de Urussanga e das cidades em que estejam localizadas as filiais da falida (caso haja), comunicando-se sobre a presente decisão;

(h) Determino a lacração do estabelecimento da empresa Cerealista Beija-Flor, uma vez que configurada a situação prevista no art. 109 da Lei n.º. 11.101/2005;

(i) Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência** (Lei n.º 11.101/05, art. 99, inciso III);

(j) Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, determino a publicação, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial da falência;

(k) Determino a intimação da falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei n.º. 11.101/2005.

(l) Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por essa decisão.

(m) Certifique-se o Sr. Escrivão se há outras ações envolvendo a pessoa do falido.

(n) Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Urussanga
1ª Vara

13

Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

(o) Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se **com prioridade**.

Urussanga, 13 de abril de 2015.

Karen Guollo
Juíza de Direito